



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Comissão Examinadora de Concursos Públicos

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 03/2021

(Técnico de Cadastro)

DECISÃO DE RECURSO

Trata-se de recurso interposto por JESSICA VANILI RIBERIRO LOPES DA SILVA (inscrição n. 01) em face do resultado preliminar da avaliação de currículos e de títulos do Processo Seletivo Simplificado n. 03/2021, relativamente ao cargo de Técnico de Cadastro, publicado no Jornal Oficial do Município de 11.01.2022. Em breve suma, postula a recorrente a revisão de sua pontuação, esclarecendo que possui dupla formação (Técnico de Edificações e Engenharia Civil), bem como ter trabalhado na iniciativa privada em atividades específicas na área de engenharia, motivo pelos quais requer a revisão de sua pontuação no Processo Seletivo.

É a síntese do necessário.

Passamos a decidir.

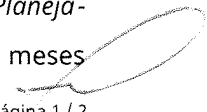
Revedo a documentação apresentada, verifica-se que, de fato, a recorrente ostenta dupla formação: Técnico de Edificações (conclusão em julho/2010) e Engenharia Civil (conclusão em 2017).

Contudo, nos termos do item n. 7.5. do Edital do presente Processo Seletivo, “o(s) diploma(s) utilizado(s) como critério para verificação dos requisitos mínimos da função, estabelecidos no item n. 3.1. do presente Edital, não servirão como critério para pontuação de títulos”. Por sua vez, o item n. 3.1. do referido Edital estipula que é requisito mínimo para a função que o candidato possua “curso superior completo em qualquer área ou curso técnico em edificações”. Além disso, o 7.2.A. expressamente determina que se leve em conta, para fins de pontuação, apenas os diplomas que não tenham sido considerados como requisito mínimo da função.

Assim, a segunda graduação da recorrente já está sendo considerada para fins de pontuação junto ao certame, motivo pelo qual aparece com 3,0 pontos na classificação preliminar. Assim, em relação a tal ponto, não há qualquer incorreção na contagem que mereça reparação.

De outro modo, agora a recorrente apresenta cópias de sua CTPS que corroboram o currículo anteriormente apresentado, sendo certo que contabiliza os seguintes períodos como “tempo de serviço, na iniciativa privada, em atividade específica das áreas de Planejamento, Urbanismo, Engenharia ou Obras”, nos termos do item n. 7.2.i. do Edital: 09 meses

 João





Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Comissão Examinadora de Concursos Públicos

como "assistente de orçamento" em empresa do ramo de estruturas metálicas; 01 mês como auxiliar técnico de engenharia. Além disso, a recorrente comprova, no recurso, "tempo de serviço como estagiário em área específica de Planejamento, Urbanismo, Engenharia ou Obras" (item n. 7.2.h do Edital) de 25 meses. Assim, tais tempos de serviço devem ser contabilizados em seu quadro de pontuação junto ao certame ora em análise.

Ante o exposto, **conhecemos do recurso**, porquanto tempestivo, e, no mérito, **damos-lhe parcial provimento**, exclusivamente para reconsiderar os seguintes tempos de serviço: (a) 10 meses como "tempo de serviço, na iniciativa privada, em atividade específica das áreas de Planejamento, Urbanismo, Engenharia ou Obras", nos termos do item n. 7.2.i. do Edital; (b) 25 meses como "tempo de serviço como estagiário em área específica de Planejamento, Urbanismo, Engenharia ou Obras", nos termos do item n. 7.2.h do Edital, pelos motivos retro expostos.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, 14 de janeiro de 2022.

Comissão Examinadora de Concursos Públicos:

AILTON DE CARVALHO BARRIOS

CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO
TIAGO JOSÉ LINO



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Comissão Examinadora de Concursos Públicos

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 03/2021

(Técnico de Cadastro)

DECISÃO DE RECURSO

Trata-se de recurso interposto por ANTONIO BERTHI (inscrição n. 10) em face do resultado preliminar da avaliação de currículos e de títulos do Processo Seletivo Simplificado n. 03/2021, relativamente ao cargo de Técnico de Cadastro, publicado no Jornal Oficial do Município de 11.01.2022. Em breve suma, postula o recorrente a revisão de sua pontuação, esclarecendo que seus tempos de trabalho, apontados em currículo apresentado quando de sua inscrição, não foram considerados, motivo pelos qual requer a revisão de sua pontuação no Processo Seletivo.

É a síntese do necessário.

Passamos a decidir.

Revedo a documentação apresentada, o recorrente apresenta, agora, cópias de sua CTPS que corroboram o currículo anteriormente apresentado. Contudo, boa parte dos vínculos são de natureza administrativa, motivo pelo qual não preenche o requisito do item n. 7.2.i. (*“tempo de serviço, na iniciativa privada, em atividade específica das áreas de Planejamento, Urbanismo, Engenharia ou Obras”*). Há, contudo, um período que merece destaque: trata-se do vínculo de março/82 a janeiro/89 em que o candidato exerceu a função de técnico agrícola, em setor de planejamento na iniciativa privada; assim, em relação a tal vínculo, é de se contabilizar 83 meses sob o critério do item n. 7.2.i. do Edital.

Ante o exposto, **conhecemos do recurso**, porquanto tempestivo, e, no mérito, **damos-lhe parcial provimento**, exclusivamente para reconsiderar 83 meses como *“tempo de serviço, na iniciativa privada, em atividade específica das áreas de Planejamento, Urbanismo, Engenharia ou Obras”*, nos termos do item n. 7.2.i. do Edital, pelos motivos retro expostos.

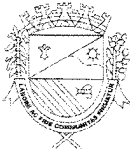
Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, 14 de janeiro de 2022.

Comissão Examinadora de Concursos Públicos:

AILTON DE CARVALHO BARRIOS

CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO

TIAGO JOSÉ LINO



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse
Comissão Examinadora de Concursos Públicos

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL N. 03/2021
(Técnico de Cadastro)

DECISÃO DE RECURSO

Trata-se de recurso interposto por WENDER OLIVEIRA DA PAIXÃO (inscrição n. 12) em face do resultado preliminar da avaliação de currículos e de títulos do Processo Seletivo Simplificado n. 03/2021, relativamente ao cargo de Técnico de Cadastro, publicado no Jornal Oficial do Município de 11.01.2022. Em breve suma, postula o recorrente a revisão de sua pontuação, esclarecendo que atuou por 16 anos no cargo de Supervisor de Tráfego em empresa concessionária de rodovias, bem como que realizou cursos de graduação em Logística e em Engenharia Civil, bem como pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, além de cursos *extra curriculares*, motivo pelos quais requer a revisão de sua pontuação no Processo Seletivo.

É a síntese do necessário.

Passamos a decidir.

Revedo a documentação apresentada, verifica-se que, de fato, o recorrente ostenta dupla formação: Tecnólogo em Gestão em Logística Empresarial (curso superior concluído em janeiro/2009) e Engenharia (conclusão em agosto/2015).

Contudo, nos termos do item n. 7.5. do Edital do presente Processo Seletivo, "*o(s) diploma(s) utilizado(s) como critério para verificação dos requisitos mínimos da função, estabelecidos no item n. 3.1. do presente Edital, não servirão como critério para pontuação de títulos*". Por sua vez, o item n. 3.1. do referido Edital estipula que é requisito mínimo para a função que o candidato possua "*curso superior completo em qualquer área ou curso técnico em edificações*". Além disso, o 7.2.A. expressamente determina que se leve em conta, para fins de pontuação, apenas os diplomas que não tenham sido considerados como requisito mínimo da função.

Assim, a segunda graduação do recorrente já está sendo considerada para fins de pontuação junto ao certame, motivo pelo qual aparece com 3,0 pontos na classificação preliminar. Assim, em relação a tal ponto, não há qualquer incorreção na contagem que mereça reparação.

Com relação ao curso de pós-graduação em Engenharia e Segurança no Trabalho, é de se destacar que somente em sede de recurso o candidato apresentou cópia de seu histórico escolar. Em que pese tal documento ter sido juntado fora do prazo previsto no item



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Comissão Examinadora de Concursos Públicos

n. 5.3. do Edital (*"5.3. Os documentos relacionados no item n. 5.2. do presente Edital deverão ser entregues em envelope fechado, ao qual será anexado, no momento da inscrição, na parte exterior, a cópia da Ficha de Inscrição devidamente rubricada pelo servidor destacado para a recepção dos candidatos"*), e, também, consistir em mera impressão de página de internet (e, portanto, não se tratar de documento cuja certificação possa ser obtida junto à instituição de ensino), verifica-se que não consta carga horária do curso nem, tampouco, data de sua conclusão; ao contrário, há indicação de que as disciplinas de tal curso de pós-graduação foram cursadas entre os anos de 2016 e 2020, motivo pelo qual resta ultrapassado o prazo máximo de 12 meses para aceitação de histórico escolar em substituição ao diploma devidamente registrado no órgão competente; conforme item n. 7.6. do Edital (*"7.6. A pontuação em cursos superiores e de pós-graduação será realizada mediante a apresentação de cópia (frente e verso) do diploma devidamente registrado, sendo que somente serão aceitos certificados de conclusão de curso ou documentos equivalentes se estiverem dentro do prazo de 12 (doze) meses da conclusão do respectivo curso"*). Assim, não há que se falar na contabilização daquele curso de pós-graduação pois não restou comprovada sua conclusão por meio de diploma, nos termo do Edital.

Foram apresentados, também, cursos de curta duração (Curso de Saúde e Segurança do Trabalho, concluído em dezembro/2016, e Curso básico de alvenaria estrutural com blocos de concreto, concluído em novembro/2012), os quais, toda via, possuem carga horária inferior a 40 horas letivas, contrariando o item n. 7.2.e. do Edital.

Por fim, o recorrente apresentou cópias de sua CTPS que atestam tempo de serviço na função de "PNB3 Op. Tr." (CBO 31990), junto à empresa concessionária de rodovias. Em que pese a dúvida acerca de tal atividade, lançada de forma abreviada na CTPS, verificamos que ocorreram alterações posteriores de função para "*op. de praça*", "*inspetor de tráfego*" e "*ag. atend. monit. II*". Em que pese o recorrente afirmar que, em tais funções, era "*responsável pela equipe de atendimento ao cliente em rodovias e responsável por treinamentos das equipes*", além de que "*realizava a fiscalização de obras rodoviárias e sinalização viária*", "*mantendo contato com a coordenação, apoiando-as em ações necessárias para o bom andamento dos serviços, bem como a fluidez nas rodovias*", tais atividades revelam índole organizacional/administrativa que se afasta dos requisitos previstos no item n. 7.2.i. do Edital (*"Tempo de serviço, na iniciativa privada, em atividade específica das áreas de Planejamento, Urbanismo, Engenharia ou Obras"*). Ainda que se considere, tal como o próprio candidato sugere em seu recurso, que tais atividades fossem nas áreas de *planejamento, urbanismo, engenharia ou obras*, não foram realizadas *especificamente* em tais áreas mas, sim, compartilhadas com outras funções administrativas o que, aliado à descrição do cargo,



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Comissão Examinadora de Concursos Públicos

não nos permite enquadrar, com a precisão que o certame público exige, a classificação de tais registros sob a rubrica prevista no item n. 7.2.i. do Edital.

Ante o exposto, **conhecemos do recurso**, porquanto tempestivo, e, no mérito, **negamos-lhe provimento**, pelos motivos retro expostos.

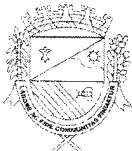
Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, 14 de janeiro de 2022.

Comissão Examinadora de Concursos Públicos:

AILTON DE CARVALHO BARRIOS

CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO

TIAGO JOSÉ LINO



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Comissão Examinadora de Concursos Públicos

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 03/2021

(Técnico de Cadastro)

DECISÃO DE RECURSO

Trata-se de recurso interposto por LUCAS FELIPE SILVÉRIO DE FREITAS (inscrição n. 15) em face do resultado preliminar da avaliação de currículos e de títulos do Processo Seletivo Simplificado n. 03/2021, relativamente ao cargo de Técnico de Cadastro, publicado no Jornal Oficial do Município de 11.01.2022. Em breve suma, postula o recorrente a revisão de sua pontuação, esclarecendo que a certidão de tempo de serviço prestado junto ao Município aponta para 05 anos e 03 meses de serviço, o que não corresponde à pontuação apresentada na classificação preliminar. Além disso, indica que seu último vínculo trabalhista registrado em CTPS, de *“auxiliar administrativo”*, atende ao disposto no item n. 7.2.i. do edital porquanto o trabalho foi prestado junto à empresa do ramo de construções.

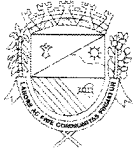
É a síntese do necessário.

Passamos a decidir.

Reverendo a documentação apresentada, verifica-se que existem duas certidões de tempo de trabalho expedidas pelo Município de Santo Antônio de Posse: uma, expedida em setembro/2021, em que consta tempo de serviço de 04 anos, 11 meses e 26 dias, e outra, expedida em janeiro/2022, em que consta tempo de serviço de 05 anos, 03 meses e 26 dias. Sendo assim, é o caso de se reconsiderar o tempo de serviço apresentado, nos termos do item n. 7.2.g. do Edital, de modo que sejam considerados 64 meses de tempo de serviço em área diversa dos setores de Planejamento, Urbanismo, Engenharia ou Obras (e não 60 meses, como se lançou inicialmente na classificação preliminar).

Já em relação ao tempo de serviço anotado em CTPS, razão não assiste ao recorrente. O item n. 7.2.i. do Edital estabelece como critério de pontuação o *“tempo de serviço, na iniciativa privada, em atividade específica das áreas de Planejamento, Urbanismo, Engenharia ou Obras”*. No caso em análise, tudo indica que o recorrente exerceu atividades administrativas no âmbito de empresa do ramo de construção (*“auxiliar administrativo”*), motivo pelo qual não se pode concluir que tenha atuado em *“atividade específica das áreas de Planejamento, Urbanismo, Engenharia ou Obras”*. Embora não seja determinante, mas corrobore com tal constatação, o recorrente tem formação em área diversa (Educação Física) e ostenta em sua carteira profissional diversos vínculos em áreas administrativas junto a empresas de comércio varejista, farmácia e área da saúde – daí porque não se

Luiz José Lima



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Comissão Examinadora de Concursos Públicos

pode, nem mesmo por este ângulo, entender que sua função seria ligado às áreas apontadas no edital. Assim, tais registros de trabalho na área privada não devem ser levados para fins de pontuação no presente certame em razão da inobservância dos critérios estabelecidos no Edital.

Ante o exposto, **conhecemos do recurso**, porquanto tempestivo, e, no mérito, **damos-lhe parcial provimento**, exclusivamente para reconsiderar o tempo de serviço prestado junto ao Município de Santo Antônio de Posse, pelos motivos retro expostos.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, 14 de janeiro de 2022.

Comissão Examinadora de Concursos Públicos:

AILTON DE CARVALHO BARRIOS

CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO

TIAGO JOSÉ LINO



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Comissão Examinadora de Concursos Públicos

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 03/2021

(Técnico de Cadastro)

DECISÃO DE RECURSO

Trata-se de recurso interposto por MARCELO PEREIRA TESOTO (inscrição n. 18) em face do resultado preliminar da avaliação de currículos e de títulos do Processo Seletivo Simplificado n. 03/2021, relativamente ao cargo de Técnico de Cadastro, publicado no Jornal Oficial do Município de 11.01.2022. Em breve suma, postula o recorrente a revisão de sua pontuação, juntando, para tanto, “*cópia de Diploma Superior, + 3 pontos*” e “*curriculum com os cursos de aperfeiçoamento (0,5) a cada*”.

É a síntese do necessário.

Passamos a decidir.

Acerca do Diploma de Curso Superior, o Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 03/2021 deste Município de Santo Antônio de Posse estabelece o seguinte em seu item n. 7.5: “*7.5. O(s) diploma(s) utilizado(s) como critério para verificação dos requisitos mínimos da função, estabelecidos no item n. 3.1. do presente Edital, não servirão como critério para pontuação de títulos*”.

Com efeito, o item n. 3.1. do referido Edital estipula que é requisito mínimo para a função que o candidato possua “*curso superior completo em qualquer área ou curso técnico em edificações*”. Além disso, o 7.2.A. expressamente determina que se leve em conta, para fins de pontuação, apenas os diplomas que não tenham sido considerados como requisito mínimo da função.

No recurso ora em análise, o candidato reapresentou seu Diploma de formação no curso superior de Engenharia Mecânica (colação de grau em 18.03.2015), diploma este que já havia sido trazido quando de sua inscrição e que, portanto, foi considerado como requisito mínimo para participação no certame. Sendo assim, em relação ao seu Diploma de curso superior, não há qualquer incorreção na contagem dos pontos, conforme preconiza as orientações dos itens 7.2.A e 7.5 do Edital.

Já em relação aos cursos de aperfeiçoamento, tópico também questionado pelo candidato, o item n. 7.7 do Edital indica que “*os cursos de curta duração serão comprovados mediante a apresentação de cópia dos certificados de conclusão do curso, ou documento equivalente, podendo a Comissão Examinadora de Concursos Públicos glosar, em decisão fundamentada, aqueles que aparentem rasuras, imprecisões ou que, de algum modo, não se mos-*



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Comissão Examinadora de Concursos Públicos

trem idôneos". Além disso, o item n. 7.2.E. dispõe que tais cursos de curta duração devem ter carga horária mínima de 40 horas, sendo certo que *"os cursos com duração inferior à mínima estabelecida no presente Edital não serão considerados e nem poderão ser somados a outros para que se atinja a carga horária mínima exigida para pontuação"* (item n. 7.3.) e, ainda, que *"a carga horária residual (sobra) de cursos já contabilizados na pontuação não poderá, em hipótese alguma, ser reaproveitada ou somada à de outros cursos"* (item n. 7.4.).

Na situação em análise, todos os certificados de cursos de curta duração apresentados pelo candidato possuem carga horária inferior a 40 horas, motivo pelo qual não podem ser levados em conta para fins de pontuação.

Assim, em que pese seu curriculum vitae contar com a indicação de diversos cursos, a falta dos respectivos certificados de conclusão ou outro documento idôneo, expedido pela instituição responsável pelo curso, atenta contra a disposição do item n. 7.7 do Edital, de modo que, também neste aspecto, não se verifica qualquer incorreção na pontuação lançada nos quadros da Classificação Preliminar.

Ante o exposto, **conhecemos do recurso**, porquanto tempestivo, e, no mérito, **negamos-lhe provimento** pelos motivos retro expostos.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, 14 de janeiro de 2022.

Comissão Examinadora de Concursos Públicos:

AILTON DE CARVALHO BARRIOS

CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO

TIAGO JOSÉ LINO